



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº : 202511000685205**  
**NOME : LUIZ HENRIQUE GUEDES DE FARIA e outros**  
**ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por servidores plantonistas do 1º Grau de Jurisdição deste Tribunal de Justiça contra os Despachos nº 199/2025 (evento 34) e nº 313/2025 (evento 38), exarados pela Diretoria de Processamento Eletrônico - DPE nos autos do PROAD nº 202506000648581 (em apenso), que indeferiu pedido de anulação da Escala de Plantão do 2º Semestre de 2025.

Os recorrentes alegam, em síntese, que a escala de plantão judicial do 2º semestre de 2025 (PROAD nº 202503000623031) padece de flagrantes ilegalidades.

Requerem, liminarmente, a suspensão da escala de plantão do 2º semestre de 2025 e, no mérito, a anulação dos despachos recorridos, a exclusão dos servidores escalados em desacordo com as vedações legais, a republicação da escala observando os critérios de rodízio, além de outras providências correlatas.

O expediente inaugural foi instruído com documentos (eventos 2 a 7).

O Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, Juiz Auxiliar desta Presidência, por meio do Despacho/Ofício nº 1422/2025 (evento 8), determinou o apensamento do PROAD nº 202506000648581 a este procedimento para análise em conjunto, bem como determinou a remessa dos autos ao substituto automático, diante da alegada suspeição apresentada.

Instado, o Dr. Gustavo Machado do Prado Dias Maciel, Secretário de Governança Judiciária e Tecnológica, manifesta-se no Despacho nº 2348/2025 (evento 11):

**(...a) Pedido de anulação dos Despachos nº 199/2025 (Evento 34) e nº 313/2025 (Evento 38) do PROAD nº 202506000648581:**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*Em face da alegação de “insuficiência de motivação” e de “ato administrativo flagrantemente ilegal”, oportuno recordar a diretriz fixada pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:*

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

*Ressalta-se, contudo, que a eventual anulação de ato administrativo produz efeitos ex tunc, ou seja, retroativos, restabelecendo-se o estado anterior ao ato, com a desconstituição de todos os efeitos por ele gerados desde sua origem.*

*Nesse contexto, sem adentrar no mérito sobre a existência ou não de vício nos atos impugnados, é imprescindível considerar que, caso seja determinada a anulação — ainda que parcial — da escala de plantão do 2º semestre de 2025 (PROAD nº 202503000623031), com a consequente desconvocação imediata de servidores e a revisão e republicação da escala, todos os atos processuais praticados pelos servidores originalmente escalados seriam, por consequência, invalidados.*

*Assim, a proteção da segurança jurídica exige a preservação dos efeitos regularmente produzidos, evitando prejuízos irreversíveis aos jurisdicionados e instabilidade no regime de plantão judicial.*

*Diante disso, entende-se que, salvo melhor juízo, o pedido de anulação da escala referente ao 2º semestre de 2025 não deve ser acolhido, podendo ser superado com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.*

**b) Critérios do Decreto Judiciário nº 1.609/2025, sobre a escala de servidores:**

*Os recorrentes questionam a inclusão, na escala, de servidores que, segundo alegam, se enquadrariam nas vedações estabelecidas pelo art. 5º do Decreto Judiciário nº 1.609/2025.*

*Para adequada compreensão do tema, vale a transcrição integral do*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

artigo 5º:

**Art. 5º Não poderão se inscrever para atuarem na secretaria do plantão judicial estadual:**

*I – Os servidores que estejam respondendo processo administrativo disciplinar ou que tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da abertura das inscrições para o plantão;*

*II – os servidores que estejam em usufruto de licença não remunerada para tratar de assuntos particulares ou cedidos/disponibilizados para outro órgão público;*

*III – os servidores que tenham se inscrito para o plantão do semestre anterior e, convocados, desistiram ou solicitaram permuta por interesses pessoais, ou seja, sem atender aos interesses da administração pública, salvo nos casos de afastamento médico, óbito familiar ou outra excepcionalidade comprovada;*

**IV – os servidores que estejam investidos em cargo em comissão com atuação direta no assessoramento de magistrados na atividade fim;**

*V – os oficiais de justiça;*

*VI – os servidores com avaliação de desempenho insatisfatória no plantão anterior.*

*A partir do inciso IV, tem sido aplicado o entendimento de que o servidor — efetivo ou não — nomeado para cargo em comissão e que atue diretamente no assessoramento de magistrados na atividade fim, isto é, magistrados em exercício de função jurisdicional (não administrativa) e com atuação no plantão, não pode se inscrever para o plantão.*

*Aplicado o critério previsto no inciso IV, verificou-se que a maior parte dos servidores investidos em cargos de assessoramento que constaram da lista atua, na prática, em atividades administrativas — como nas centrais da DPE — não exercendo assessoramento jurisdicional propriamente dito.*

*Contudo, foram identificados alguns casos pontuais de servidores que, embora nomeados como assessores de magistrados e atuando na*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*atividade fim, foram incluídos na escala.*

*Em contato com a Diretora da DPE, esta esclareceu que a interpretação adotada pela área técnica foi no sentido de que a vedação do Decreto Judiciário nº 1.609/2025 alcançaria apenas os assessores que estivessem escalados para atuar no plantão junto ao magistrado na atividade fim, razão pela qual compreenderam que a inscrição seria possível nos demais casos.*

*Embora tal entendimento possa gerar dúvidas interpretativas quanto ao alcance da norma, reconhece-se que foi a interpretação conferida pela unidade responsável pela gestão da escala.*

*Diante desse cenário e considerando a necessidade de uniformidade e segurança jurídica na aplicação das regras, sugere-se a revisão do Decreto Judiciário nº 1.609/2025, de modo a explicitar, de forma clara e inequívoca, o alcance da vedação relativa aos servidores investidos em cargos de assessoramento de magistrados, prevenindo divergências interpretativas futuras.*

### ***c) Violação direta à moralidade e impessoalidade, sobre a inclusão da Diretora da DPE na escala:***

*Os recorrentes se referem à "Escala Servidores - Coordenadoria de Plantão - Recesso 2025-2026.pdf" (Proad nº 202508000663992), no qual a servidora Cássia Aparecida de Castro Alves (matrícula 5053889) constava nos períodos de 17 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.*

*Contudo, a própria servidora formalizou no dia 27 de novembro de 2025 solicitação da exclusão da escala, naqueles mesmos autos.*

*O pleito foi preliminarmente analisado e instrui o novo Proad nº 202512000689105, que está em andamento para substituição da servidora (evento 5).*

*Destaca-se que o documento mencionado é apenas lista sugestiva da escala, ou seja, ainda não se trata do documento formal sobre a distribuição de servidores que atuarão no Plantão do Recesso Forense de 2025/2026.*

*Nesse sentido, a alegação está prejudicada, salvo melhor juízo, face a exclusão da servidora Cássia Aparecida de Castro Alves (matrícula 5053889)*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

da referida escala.

**d) Nulidade dos atos de instrução por suspeição, sobre o art. 20, Lei 13.800/2001:**

*Os recorrentes suscitam a suspeição do ilustre Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, bem como da sua assessora Thais Martins Isac (matrícula 5201463).*

*Ocorre que o próprio magistrado se afastou da condução deste feito, conforme registro do evento 8, no qual os autos foram redistribuídos para a condução da substituta automática.*

*Assim, essa alegação também está prejudicada, salvo melhor juízo.*

**e) Violação aos critérios objetivos de rodízio, sobre o art. 3º do Decreto Judiciário 1.609/2025 e art. 14 da Resolução do TJGO nº 149/2021:**

*O recurso apresenta o argumento de que a norma destinada a magistrados, do art. 14, §4º da Resolução do TJGO nº 149/2021, deve ser aplicada por analogia à escala dos servidores.*

*Acrescenta que é a interpretação que deve ser aplicada ao art. 3º do Decreto Judiciário 1.609/2025.*

*Suscita que a escala padece de “nulidade por violar os critérios objetivos de rodízio”.*

*Mais uma vez, necessário transcrever o ato normativo para adequada elucidação, vejamos:*

*Art. 3º Para elaboração da escala de servidores deverão ser observados, além das inscrições na plataforma respectiva, os seguintes critérios:*

*§1º Para atuação na secretaria do plantão judicial estadual, cumprindo os atos e determinações dos magistrados plantonistas, organizados pela Divisão de Apoio ao Plantão da DPE:*

*I – Realização do curso de formação para atuação no Plantão Judicial disponibilizado pela EJUG, com apresentação do certificado de conclusão no ato da inscrição;*

*II – autorização do superior imediato para que o servidor ou servidora possa atuar no plantão quando for escalado;*

*III – tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Goiás;*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

### **IV – o rodízio entre os inscritos, permitindo a participação de todos os servidores inscritos.**

§2º Para atuação na equipe de coordenação administrativa, auxiliando a Divisão de Apoio ao Plantão na execução do Plantão Judicial Estadual:

I – Todos os critérios elencados no § 1º;

II – **comprovada experiência no cumprimento de atos durante o plantão, coordenação de equipe e organização**, devidamente atestada pelo Diretor da Divisão de Apoio ao Plantão da DPE.

A aplicação dessas regras deve ser compatibilizada com as necessidades operacionais e com as expertises imprescindíveis aos servidores que atuam no plantão judicial.

A maior parte dos servidores indicados pelos recorrentes como supostamente escalados de forma desproporcional não atuava apenas na secretaria do plantão, mas também na coordenação das equipes, função que demanda maior experiência e domínio dos procedimentos.

É que foi identificado aumento considerável tanto da demanda processual durante o regime de plantão judicial quanto do número de servidores inscritos para atuação nesse regime. Nessa dinâmica, tornou-se necessária a designação de servidores mais experientes para atuar como coordenadores, prestando suporte técnico, orientações e auxílio administrativo aos demais integrantes.

Na equipe de coordenação administrativa, a exigência técnica é ainda maior, o que pode ter levado à repetição de alguns nomes em escalas subsequentes, sempre vinculada à experiência necessária.

Nesse contexto, com vistas à solução estruturada dessa questão, o Curso de Coordenador de Plantão foi proposto pela DPE e executado em parceria com a EJUG, conforme amplamente registrado no Proad nº 202509000667342. Assim, a partir das próximas escalas — inclusive ainda no 1º semestre de 2026 — será possível que todos os servidores aprovados no referido curso sejam incluídos de maneira igualitária, evitando as distorções apontadas nas escalas anteriores.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*Além disso, o novo modelo permitirá que o servidor interessado se inscreva para a função específica de coordenação, com a publicação de escala própria, garantindo maior transparência e justificativa em eventuais repetições.*

*Registre-se, também, que está programada oficina no Laboratório de Inovação do TJGO, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2025 (Proad nº 202511000686637), destinada à atualização das informações do plantão judicial disponibilizadas na intranet e na internet. A oficina tem como objetivo capacitar servidores das comarcas de Goiânia e do interior que atuam nos diversos regimes de plantão, além de acolher contribuições para eventual revisão do Decreto Judiciário nº 1.609/2025, buscando tornar o procedimento ainda mais claro.*

*Portanto, entende-se, salvo melhor juízo, que as situações apontadas pelos recorrentes, voltadas a ampliar transparência, garantir rodízio e aperfeiçoar critérios objetivos, já se encontram sob atenção da Administração, com ações concretas em andamento para aprimorar as próximas escalas.*

*Dessa forma, esta Secretaria encaminha os autos e sugere a reconsideração da decisão acostada ao evento 10, para que a análise do recurso seja encaminhada ao Excelentíssimo Presidente.*

No evento 12, os servidores plantonistas apresentaram "Memorial Jurídico Sintético", reiterando os argumentos iniciais e pontuando que a *"insistência em escalar servidores comissionados de gabinetes (assessores) para atuar na secretaria do plantão (função operacional/burocrática) gera uma inconstitucionalidade material, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal"*, em razão do julgamento do Tema 1.010 da Repercussão Geral.

A Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, Juíza Auxiliar desta Presidência, por meio do Parecer nº 3003/2025 (evento 13), manifesta-se:

*(...)Preliminarmente, cumpre analisar a manifestação da Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica (evento 11), que suscitou a reconsideração do Despacho/Ofício nº 001321/2025 (evento 10).*

*Ao determinar a remessa dos autos à Secretaria de Governança*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*Judiciária e Tecnológica, considere que, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei Estadual nº 13.800/2001, o recurso deveria ser dirigido, em primeiro lugar, à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida, ou seja, ao Secretário de Governança Judiciária e Tecnológica, ao qual se subordina a Diretoria de Processamento Eletrônico – DPE. Contudo, a manifestação técnica apresentada pela referida Secretaria trouxe elementos que merecem reflexão mais aprofundada sobre a distribuição de competências no presente caso.*

*Com efeito, embora seja inegável a subordinação administrativa da DPE à Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica, é igualmente certo que a aprovação final da escala de plantão judicial constitui ato de competência da Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto Judiciário nº 1.609/2025:*

*Art. 1º A escala dos servidores que atuarão na Secretaria do Plantão Judicial Estadual, e dos Oficiais de Justiça que atuarão presencialmente nas comarcas quando forem convocados, **será elaborada pela Diretoria de Processamento Eletrônico – DPE, e encaminhada à Coordenadoria do Plantão para aprovação**, a partir das inscrições realizadas no sistema de plantão.*

*[...]*

*Art. 2º **A Coordenadoria do Plantão apresentará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proposta de escala de servidores e servidoras para atuarem na Secretaria do Plantão Judicial Estadual, elaborada considerando aqueles devidamente inscritos no sistema de plantão, conforme estabelecido no art. 1º deste Decreto. (g.n.)***

*Assim, embora a DPE seja responsável pela elaboração técnica da escala, a decisão final sobre sua aprovação compete à Presidência do Tribunal, por intermédio da Coordenadoria do Plantão.*

*Nesse contexto, o presente recurso administrativo, embora formalmente dirigido contra os Despachos nº 199/2025 e nº 313/2025 da DPE, tem por objeto material a própria Escala de Plantão do 2º Semestre de 2025, já aprovada pela Presidência deste Tribunal.*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*Portanto, não se trata de recurso contra mero ato preparatório ou decisão de instância inferior, mas sim de impugnação dirigida contra ato complexo, cuja deliberação final compete à autoridade máxima desta Corte.*

*Por essa razão, acolho a sugestão de reconsideração apresentada pela Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica e **reconsidero** o Despacho/Ofício Nº 001321/2025 (evento 10), reconhecendo a competência desta Presidência para apreciação do recurso administrativo interposto pelos servidores plantonistas.*

*Passa-se, assim, a análise do recurso em epígrafe.*

### **I. Pressupostos de admissibilidade do recurso**

*Preliminarmente, cumpre verificar se o recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 13.800/2001.*

*O recurso foi interposto tempestivamente, dirigido à autoridade competente (Presidente do Tribunal de Justiça), e os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, nos termos dos artigos 56, § 1º, 58, inciso I, e 59 da Lei Estadual nº 13.800/2001.*

*Ademais, os recorrentes sustentam que não foram formalmente intimados da decisão do Despacho nº 313/2025 (evento 38 do PROAD nº 202506000648581), razão pela qual o prazo recursal sequer teria se iniciado (art. 59 da Lei nº 13.800/2001).*

*De fato, não há nos autos comprovação de intimação formal dos interessados quanto ao referido despacho. Assim, presume-se que o recurso foi interposto tempestivamente.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso interposto comporta conhecimento.*

### **II. Análise do mérito.**

**1. Da alegada violação ao Decreto Judiciário nº 1.609/2025 (art. 5º, inciso IV). Natureza jurídica dos cargos em comissão. Suposta violação ao Tema 1.010 de Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.041.210/SP).**

*Os recorrentes sustentam que a escala de plantão do 2º semestre de*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*2025, bem como a escala de recesso 2025/2026, violaram o art. 5º, inciso IV, do Decreto Judiciário nº 1.609/2025, que estabelece vedações à inscrição de determinados servidores para atuação na secretaria do plantão judicial.*

*O referido dispositivo assim dispõe:*

*“Art. 5º Não poderão se inscrever para atuarem na secretaria do plantão judicial estadual:*

*(...)*

*IV – os servidores que estejam investidos em cargo em comissão com atuação direta no assessoramento de magistrados na atividade fim.”*

*Além disso, também sustentam violação ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.010 de Repercussão Geral, em que firmou-se entendimento de que cargos em comissão são excepcionais e limitados às funções de direção, chefia e assessoramento, não se destinando a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.*

*A controvérsia central reside na interpretação do art. 5º, inciso IV, do Decreto Judiciário nº 1.609/2025, especificamente quanto ao alcance da vedação aos “servidores que estejam investidos em cargo em comissão com atuação direta no assessoramento de magistrados na atividade fim”.*

*Os recorrentes sustentam que a vedação abrange todos os servidores – efetivos ou não – que ocupem cargos em comissão de assessoramento a magistrados, independentemente de atuarem na atividade jurisdicional ou administrativa, uma vez que a secretaria do plantão exigiria atividade burocrática e operacional de cumprimento de ordens, desvinculada, portanto, da relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.*

*A DPE, por sua vez, adotou interpretação ampliativa, entendendo que a vedação “do Decreto Judiciário nº 1.609/2025 alcançaria apenas os assessores que estivessem escalados para atuar no plantão junto ao magistrado na atividade fim, razão pela qual compreenderam que a inscrição seria possível nos demais casos.” (evento 11).*

*A Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica, em sua manifestação (evento 11), reconheceu que a redação do dispositivo “pode gerar*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*dúvidas interpretativas” quanto à extensão da vedação, e sugeriu a revisão do Decreto Judiciário nº 1.609/2025, para explicitar, de forma clara e inequívoca, o alcance da vedação relativa aos servidores investidos em cargos de assessoramento de magistrados, prevenindo divergências interpretativas.*

*Pois bem.*

*A criação de cargos em comissão exige que suas atribuições estejam diretamente vinculadas a funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.*

*Acerca da natureza e dos pressupostos para criação de cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento em decisão proferida pela sistemática de repercussão geral, Tema 1010 (RE 1.041.210/SP), em que fixada a seguinte tese:*

***a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.***

*Nada obstante, observa-se que o leading case em epígrafe estabelece requisitos para a **criação de cargos em comissão**, não para a **designação de servidores já regularmente investidos em cargos comissionados para atividades desempenhadas além da jornada regular.***

*A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal cuida dos **pressupostos constitucionais para a instituição de cargos em comissão**, isto é, afeta as atribuições ordinárias do cargo. No caso dos autos, no entanto, não se está criando cargo em comissão para atuar no plantão judicial. Os servidores questionados já estão regularmente investidos em cargos de assessoramento (Assessor de Juiz, Assistente Executivo, etc.), criados por lei e destinados a funções de confiança.*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*A convocação desses servidores para o plantão judicial constitui designação temporária para atividade específica, mediante sistema de inscrição voluntária e escala aprovada pela Presidência, não se confundindo com a criação de novo cargo ou desvio permanente de função.*

*O regime de plantão judicial possui natureza excepcional e temporária, destinado a assegurar a prestação jurisdicional em períodos de recesso, feriados e finais de semana.*

*Os servidores ocupantes de cargos de assessoramento (Assessor de Juiz, Assistente Executivo, etc.) possuem, via de regra, formação jurídica e experiência no âmbito judiciário, o que os qualifica para atuar no plantão judicial.*

*A atividade desenvolvida no plantão – cumprimento de atos processuais, minutas de despachos, certidões, organização de pautas de audiências de custódia, auxílio na execução de determinações judiciais urgentes – exige conhecimento técnico-jurídico especializado, não se tratando de atividade meramente burocrática ou operacional.*

*Nesse sentido, a convocação de servidores com formação jurídica e experiência no assessoramento de magistrados atende ao interesse público, garantindo qualidade e eficiência na prestação jurisdicional.*

*O Decreto Judiciário nº 1.609/2025 veda a inscrição de servidores “investidos em cargo em comissão com atuação direta no assessoramento de magistrados na atividade-fim”, nos termos do art. 5º, inciso IV.*

*A expressão “atividade-fim” refere-se à função jurisdicional propriamente dita, compreendendo o auxílio direto ao magistrado na elaboração e prolação de decisões, sentenças e acórdãos. A restrição normativa encontra fundamento na circunstância de que, nessa específica modalidade de atuação, tais servidores já podem participar do regime de plantão em decorrência do assessoramento prestado aos magistrados quando estes se encontram regularmente escalados para o plantão judicial.*

*Nesse contexto, admitir que esses mesmos servidores também pudessem ser escalados para atuação na Secretaria do Plantão Judicial Estadual poderia ensejar situações de assimetria e afronta ao princípio da isonomia, na medida em que determinados servidores passariam a atuar em*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*regime de plantão com frequência significativamente superior àqueles que não exercem assessoramento direto a magistrados, porquanto haveria dupla possibilidade de participação no plantão.*

*Portanto, a vedação alcança apenas os servidores que assessoram diretamente magistrados em sua função jurisdicional, como: Assessores de Desembargadores; Assessores de Juízes que atuam diretamente na unidade jurisdicional (minutas de sentenças, despachos e decisões interlocutórias).*

*Não se incluem na vedação os servidores que, embora nomeados para cargos de assessoramento, atuam em atividades administrativas ou de apoio técnico, tais como assessores lotados em unidades administrativas, que desempenham funções de direção, chefia e assessoramento.*

*A participação de servidores comissionados no plantão judicial não configura sobreposição de funções ou acúmulo ilegal, pois: a) O plantão ocorre em períodos distintos da jornada regular de trabalho (finais de semana, feriados, recesso); b) A convocação é facultativa, não se tratando de extensão da jornada regular;*

*Nesse contexto, a eventual participação de servidores ocupantes de cargos em comissão durante o regime de plantão não tem o condão de desnaturar o vínculo funcional por eles mantido, tampouco de caracterizar desvio de função, porquanto a convocação se dá de forma estritamente facultativa, mediante adesão voluntária do servidor, para atuação episódica, temporária e delimitada, no desempenho de atividades plenamente compatíveis com a qualificação técnica e com as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.*

*Cumprе consignar, ademais, que as tarefas materiais e as obrigações funcionais inerentes aos cargos públicos não ostentam caráter estático ou imutável ao longo da vida funcional do servidor. Desde que não se incorra em modificações unilaterais ilícitas, notadamente aquelas que impliquem transposição, reenquadramento ou provimento derivado vedado pela ordem constitucional, é juridicamente admissível que as atribuições dos cargos sejam ajustadas, redefinidas ou aperfeiçoadas, em consonância com as necessidades da Administração.*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*Nesse sentido, é firme o entendimento de que o Poder Público não se encontra adstrito a um modelo rígido e imobilista de estruturação funcional, sendo-lhe legítimo promover rearranjos organizacionais e ajustes na gestão de seu capital humano, os quais podem variar desde alterações meramente nominais até reorganizações mais amplas da estrutura administrativa, sempre respeitados os limites impostos pela Constituição da República.*

*Em consonância ao exposto, cite-se aresto assentado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná:*

*(...) O Poder Público não se encontra preso às amarras do imobilismo da estruturação funcional. Em maior ou menor grau, a realidade fática e as possíveis intempéries jurídicas sofridas pelo regime estatutário podem revelar a necessidade de ajustamento do capital humano, gestão essa que pode variar de uma simples alteração de nomenclatura a verdadeiros rearranjos de estrutura funcional. (TJ-PR 0000000-01.5120.5 .9-5/01 Curitiba, Relator.: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 06/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/08/2018)*

*Outrossim, as atribuições dos cargos públicos, via de regra, não são exaustivas ou taxativas. Com efeito, é recorrente que os instrumentos descritivos de cargos contenham cláusulas abertas, tais como: “executar outras tarefas compatíveis”, “desempenhar atividades de mesma natureza e grau de complexidade”, “realizar outras atividades correlatas” ou “executar, a critério da chefia imediata, outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função”, entre expressões análogas, justamente com o propósito de conferir à Administração a flexibilidade necessária ao adequado atendimento do interesse público.*

*Tal característica encontra justificativa no fato de que as atividades desempenhadas pelos servidores públicos se destinam à consecução de finalidades públicas e, por essa razão, devem acompanhar a dinamicidade própria do campo de atuação da Administração Pública. Não é incomum, inclusive, que, a depender da complexidade do cargo e da multiplicidade de atribuições a ele inerentes, o servidor efetivo, durante o estágio probatório, seja alocado para o desempenho de apenas parte das incumbências previstas na*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*respectiva descrição funcional.*

*Refutando, portanto, a ideia de imobilismo na atuação funcional, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:*

*“na relação entre o funcionário e o Estado, aquele se encontra diante de um regime criado por quem, na cura da coisa pública, exerceu um poder que lhe é próprio: o de dispor sobre as condições estimadas convenientes para a boa realização do serviço público e que, no exercício de tal poder, pode promover, através de lei, as mutações que considerar úteis para a satisfação de um desiderato incluído em sua esfera de legítima decisão”. (BANDEIRA DE MELLO, C. A. Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 1991, p. 20-21).*

*Deste modo, excluir sumariamente todos os servidores comissionados do plantão judicial – independentemente de sua qualificação e experiência – seria **desproporcional e contrário ao interesse público**, reduzindo o universo de servidores aptos a atuar nesse regime diferenciado.*

*Nessa perspectiva, a interpretação que se impõe ao art. 5º, inciso IV, do Decreto Judiciário nº 1.609/2025 é no sentido de que o servidor, efetivo ou não, investido em cargo em comissão e que atue diretamente no assessoramento de magistrados no exercício da atividade-fim jurisdicional, encontra-se impedido de se inscrever para o plantão judiciário. Isso porque tais servidores já prestam assessoramento direto aos magistrados durante o regime de plantão, independentemente de o magistrado a quem estejam vinculados constar formalmente da escala de plantão, circunstância que poderia ensejar situações de assimetria e afronta ao princípio da isonomia, na medida em que sua atuação não se subordina à prévia inscrição ou aprovação em escala específica, ao contrário dos demais servidores.*

*Diversa, contudo, é a hipótese dos servidores nomeados para cargos em comissão que não desempenham atribuições de assessoramento direto aos magistrados no âmbito da atividade-fim durante o regime de plantão. Nesses casos, a participação no plantão judiciário somente se revela possível mediante prévia inscrição e posterior aprovação na respectiva escala de plantão, observados, integralmente, os critérios e procedimentos anteriormente*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

delineados.

Conclui-se, assim, que, com exceção daqueles investidos em cargo em comissão que atuam diretamente no assessoramento de magistrados na atividade fim, **os servidores comissionados podem ser inscrever para atuarem na Secretaria do Plantão Judicial Estadual, em conformidade com o art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 1609/2025**, o qual busca privilegiar a isonomia entre todos os integrantes do quadro deste Poder Judiciário, em prol da prestação jurisdicional célere e eficiente durante o período de plantão judiciário.

No entanto, embora tenha sido dada interpretação equivocada pela Diretoria da DPE, no sentido de que “a vedação do Decreto Judiciário nº 1.609/2025 alcançaria apenas os assessores que estivessem escalados para atuar no plantão junto ao magistrado na atividade fim, razão pela qual compreenderam que a inscrição seria possível nos demais casos”, tal situação não é apta a **ensejar a invalidação da escala já aprovada e atualmente em execução**, conforme será oportunamente desenvolvido no item subsequente deste parecer.

### **2. Dos Limites à autotutela administrativa. LINDB. Ponderação da segurança jurídica e dos efeitos práticos da decisão.**

A alegação central dos recorrentes reside na suposta “**flagrante ilegalidade**” da escala de plantão, a justificar sua anulação imediata, com base no poder de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Contudo, o exercício da autotutela administrativa não é absoluto, devendo ser ponderado à luz dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e proporcionalidade, especialmente quando a anulação do ato produzir efeitos gravosos à coletividade ou ao interesse público.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus artigos 20 e 21 (incluídos pela Lei nº 13.655/2018), estabelece



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*que as decisões no âmbito administrativo e judicial devem considerar os efeitos práticos da decisão, exigindo proporcionalidade, segurança jurídica e a ponderação das consequências no mundo real.*

*Confira-se:*

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

*Portanto, a anulação de ato administrativo não pode ser decretada de forma automática, com base em vícios meramente formais ou em divergências interpretativas de normas, sem que sejam ponderadas as consequências práticas da invalidação e a existência de alternativas menos gravosas.*

*No caso dos autos, a eventual anulação da Escala de Plantão do 2º Semestre de 2025 produziria efeitos ex tunc (retroativos), com a desconstituição de todos os atos praticados pelos servidores escalados desde julho de 2025, sem prejuízo do dever de conceder os direitos inerentes ao exercício em plantão judiciário – folgas compensatórias ou conversão em pecúnia –, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.*

*Nesse sentido, conforme bem destacado pela Secretaria de*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*Governança Judiciária e Tecnológica (evento 11), **a anulação de ato administrativo implica o restabelecimento do status quo ante, com a invalidação de todos os efeitos dele decorrentes desde a sua origem, o que, no caso específico, resultaria na invalidação dos atos processuais praticados pelos servidores originalmente escalados, além da necessidade de desconvoção imediata e de revisão e republicação da escala.** Diante desse cenário, a própria unidade técnica ressalta que a preservação da segurança jurídica impõe a manutenção dos efeitos regularmente produzidos, a fim de evitar prejuízos irreversíveis aos jurisdicionados e instabilidade no regime de plantão judicial.*

*Com efeito, a anulação da escala aprovada acarretaria consequências gravosas, não apenas pela invalidação da escala previamente chancelada por esta Presidência – a qual pressupõe a prévia validação das etapas de inscrição, a elaboração da escala pela Coordenadoria do Plantão e validação final pela Presidência –, mas também pela ruptura da continuidade da prestação jurisdicional em regime de plantão, especialmente em período de reconhecida intensificação da demanda.*

*Ademais, o exíguo lapso temporal para o início do recesso forense inviabilizaria a adequada publicidade, formalização e reorganização de nova escala que assegurasse a isonomia entre os interessados, podendo gerar situações de desigualdade, prejuízos aos jurisdicionados e instabilidade administrativa. Soma-se a isso o impacto negativo sobre os servidores previamente escalados, que organizaram sua vida funcional e pessoal com base em ato regularmente aprovado, o que atrairia, ainda, violação ao princípio da confiança legítima.*

*Tais consequências revelam-se desproporcionais, especialmente porque: i) não restou evidenciada a existência de má-fé ou de desvio de finalidade na elaboração da escala; ii) as divergências interpretativas quanto ao alcance do art. 5º, inciso IV, do Decreto Judiciário nº 1.609/2025 decorrem da própria ambiguidade do texto normativo, circunstância reconhecida pela Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica, e não de conduta dolosa atribuível à DPE.*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Nesse sentido, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de **modulação dos efeitos da invalidação de atos administrativos**, *mutatis mutandis*, preservando a segurança jurídica:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO . SUBISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. [...] 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. **Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão.** Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. 3. Inaplicável o art . 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STF – AgR ARE: 823985 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-070 12-04-2018)

Portanto, ainda que se reconheça a existência de vícios formais na escala, a melhor solução seria a **manutenção dos efeitos já produzidos**, com a determinação de correção dos critérios nas escalas futuras, evitando prejuízos desproporcionais ao interesse público e aos jurisdicionados.

### **3. Da alegada inclusão de servidores cedidos (art. 5º, inciso II).**

Quanto à alegação de inclusão de servidores cedidos de outros órgãos, em violação ao art. 5º, inciso II, do Decreto Judiciário nº 1.609/2025, observo que os recorrentes não apresentaram elementos concretos que demonstrem tal circunstância.

A lista apresentada na petição de aditamento (Evento 33 do PROAD 648581) menciona alguns servidores como “cedidos”, mas não há comprovação



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*documental dessa situação funcional, tampouco indicação precisa de qual órgão teriam sido cedidos.*

*O art. 5º, inciso II, refere-se expressamente a servidores “cedidos/disponibilizados para outro órgão público”, ou seja, servidores do TJGO que estejam prestando serviços em órgãos diversos (Executivo, Legislativo, etc.).*

*Não se confunde com a situação de servidores oriundos de outros órgãos que foram cedidos ao TJGO, pois estes, embora mantenham vínculo com o órgão de origem, integram a força de trabalho do Tribunal e podem, em tese, ser convocados para o plantão, desde que preenchidos os demais requisitos legais.*

*Portanto, no que tange à alegação de inclusão de servidores cedidos, não restou demonstrada a violação ao art. 5º, inciso II, do Decreto Judiciário nº 1.609/2025.*

#### **4. Da alegada violação aos critérios de rodízio (art. 3º do Decreto Judiciário 1.609/2025 e art. 14 da Resolução do TJGO nº 149/2021).**

*Os recorrentes alegam que a escala do 2º semestre de 2025 teria violado os critérios objetivos de rodízio previstos no art. 3º, §1º, IV, do Decreto Judiciário nº 1.609/2025, bem como no art. 14, §4º, da Resolução do TJGO nº 149/2021, que deveria ser aplicado por analogia aos servidores.*

*Sustentam que a escala privilegiou um grupo restrito de servidores, escalados em até 14 datas no semestre, enquanto a maioria recebeu apenas uma ou duas convocações.*

*Conforme esclarecido pela DPE (Despacho nº 199/2025, evento 34) e pela Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica (evento 11), os servidores convocados para atuar no plantão judicial desempenham funções distintas, o que justifica tratamento diferenciado quanto ao número de convocações.*

*O Plantão Judicial do TJGO está organizado em duas estruturas funcionais principais:*

**i) Servidores da Secretaria do Plantão:** *atuam no cumprimento de atos processuais, minutas, certidões, despachos e determinações judiciais, sob*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

a supervisão de um coordenador;

**ii) Coordenadores Administrativos:** servidores experientes, responsáveis por orientar, supervisionar e coordenar as equipes de servidores, além de auxiliar na parte administrativa do plantão, prestando suporte técnico e organizacional.

*Essa diferenciação funcional está expressamente prevista no Decreto Judiciário nº 1.609/2025, que estabelece requisitos distintos para cada categoria (art. 3º, §§ 1º e 2º).*

*Para os Coordenadores, além dos requisitos exigidos para os demais servidores, exige-se “comprovada experiência no cumprimento de atos durante o plantão, coordenação de equipe e organização” (art. 3º, §2º, inciso II).*

*Portanto, a convocação de servidores mais experientes para atuar como Coordenadores, em maior número de datas, não viola a obrigatoriedade do rodízio, pois se trata de função diferenciada, que demanda expertise específica e responsabilidades ampliadas.*

*Como bem destacado pela DPE, no Despacho nº 313/2025 (evento 38 do Proad 648581):*

*“[...] a função dos Coordenadores que atuam no Plantão Judicial é essencial para a adequada organização e condução dos trabalhos, uma vez que cabe a esses servidores orientar e supervisionar os demais integrantes da equipe, que, por vezes, não possuem experiência no plantão — o qual possui um fluxo de trabalho distinto do expediente regular —, garantindo a correta tramitação e o cumprimento das determinações judiciais de urgência.”*

*A Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica ainda acrescentou (evento 11):*

*“É que foi identificado aumento considerável tanto da demanda processual durante o regime de plantão judicial quanto do número de servidores inscritos para atuação nesse regime. Nessa dinâmica, tornou-se necessária a designação de servidores mais experientes para atuar como coordenadores, prestando suporte técnico, orientações e auxílio administrativo aos demais integrantes.*

*Na equipe de coordenação administrativa, a exigência técnica é*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*ainda maior, o que pode ter levado à repetição de alguns nomes em escalas subsequentes, sempre vinculada à experiência necessária.”*

*Portanto, a concentração de convocações em determinados servidores não decorre de favorecimento pessoal ou violação ao rodízio, mas sim da necessidade operacional de assegurar a presença de coordenadores experientes em cada equipe de plantão, garantindo a qualidade e a eficiência do serviço prestado.*

### **5. Da inaplicabilidade do art. 14, §4º, da Resolução nº 149/2021.**

*Os recorrentes sustentam que o art. 14, §4º, da Resolução do TJGO nº 149/2021, que estabelece critérios de rodízio para magistrados, deveria ser aplicado por analogia aos servidores.*

*O referido dispositivo assim dispõe:*

*§ 4º Para a escolha dentre os inscritos deve-se levar em conta o rodízio, escalando-se o magistrado que possuir menor participação em plantões anteriores e, em caso de empate, a ordem decrescente de antiguidade.*

*Contudo, a aplicação analógica de norma dirigida aos magistrados aos servidores não é automática, devendo observar as peculiaridades de cada categoria e a compatibilidade dos regimes jurídicos aplicáveis.*

*No caso dos magistrados, o rodízio é aplicado de forma linear, pois todos os magistrados inscritos exercem a mesma função jurisdicional no plantão, não havendo diferenciação de atribuições.*

*Já no caso dos servidores, como visto, **há diferenciação funcional entre servidores da secretaria e coordenadores**, o que justifica tratamento diferenciado quanto ao número de convocações.*

*Ademais, o Decreto Judiciário nº 1.609/2025, norma específica e posterior à Resolução nº 149/2021, já disciplinou os critérios de convocação dos servidores (art. 3º, §§ 1º e 2º), estabelecendo o rodízio como um dos requisitos a serem observados (art. 3º, §1º, IV).*

*Portanto, a alegação de inaplicabilidade do rodízio não procede, pois o critério foi observado na elaboração da escala, respeitadas as diferenciações funcionais previstas no próprio Decreto.*

### **6. Das medidas para aprimoramento futuro.**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*Não obstante a manutenção da escala atual, a Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica informou que estão em andamento medidas para aprimorar a transparência e democratizar o acesso à função de Coordenador (evento 11):*

*Nesse contexto, com vistas à solução estruturada dessa questão, o Curso de Coordenador de Plantão foi proposto pela DPE e executado em parceria com a EJUG, conforme amplamente registrado no Proad nº 202509000667342.*

*Assim, a partir das próximas escalas — inclusive ainda no 1º semestre de 2026 — será possível que todos os servidores aprovados no referido curso sejam incluídos de maneira igualitária, evitando as distorções apontadas nas escalas anteriores.*

*Além disso, o novo modelo permitirá que o servidor interessado se inscreva para a função específica de coordenação, com a publicação de escala própria, garantindo maior transparência e justificativa em eventuais repetições.*

*Portanto, as situações apontadas pelos recorrentes, voltadas a ampliar transparência, garantir rodízio e aperfeiçoar critérios objetivos, **já se encontram sob atenção da Administração, com ações concretas em andamento para aprimorar as próximas escalas.***

**7. Da alegada auto-escalação da Diretora da DPE. Suposta violação à moralidade e impessoalidade.**

*Os recorrentes alegam que a Diretora da DPE, Sra. Cássia Aparecida de Castro Alves, teria se auto-escalado na escala do Recesso Forense 2025/2026, em três períodos consecutivos (17/12/2025 a 02/01/2026), o que configuraria violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, além de conflito de interesses (art. 18, I, da Lei nº 13.800/2001).*

*Contudo, conforme esclarecido pela Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica (evento 11):*

*"Os recorrentes se referem à 'Escala Servidores - Coordenadoria de Plantão - Recesso 2025-2026.pdf' (Proad nº 202508000663992), no qual a servidora Cássia Aparecida de Castro Alves (matrícula 5053889) constava nos períodos de 17 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

**Contudo, a própria servidora formalizou no dia 27 de novembro de 2025 solicitação da exclusão da escala, naqueles mesmos autos.**

O pleito foi preliminarmente analisado e instrui o novo Proad nº 202512000689105, que está em andamento para substituição da servidora (evento 5).

Destaca-se que o documento mencionado é apenas **lista sugestiva da escala**, ou seja, ainda não se trata do documento formal sobre a distribuição de servidores que atuarão no Plantão do Recesso Forense de 2025/2026.

**Nesse sentido, a alegação está prejudicada**, salvo melhor juízo, face a exclusão da servidora Cássia Aparecida de Castro Alves (matrícula 5053889) da referida escala."

Portanto, a alegação de auto-escalação da Diretora da DPE resta prejudicada, uma vez que a própria servidora solicitou sua exclusão da escala, antes mesmo da formalização definitiva do documento.

Ademais, ainda que tivesse permanecido na escala, não haveria, por si só, impedimento legal, uma vez que a Diretora é servidora efetiva do TJGO e pode, em tese, participar do plantão judicial, desde que preenchidos os requisitos do Decreto Judiciário nº 1.609/2025.

A circunstância de exercer função de Direção na DPE não configura, automaticamente, conflito de interesses ou impedimento para participar do plantão, exceto se houver interesse direto e pessoal na matéria, **o que não restou demonstrado no autos.**

**8. Da alegada suspeição do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra**

Os recorrentes suscitam, ainda, a suspeição do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, ao argumento de que sua assistente executiva, Thais Martins Isac (matrícula 5201463), figuraria entre os servidores beneficiados pela escala questionada, o que caracterizaria interesse indireto na matéria (art. 18, I, e art. 20 da Lei nº 13.800/2001).

Primeiramente, registro que o próprio Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, de forma diligente, declinou de sua atuação nos autos, visando preservar a imparcialidade e a regularidade na tramitação do recurso administrativo,



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

*determinando a redistribuição dos autos à substituta automática (evento 8 do presente processo).*

*Tal conduta demonstra o compromisso do magistrado com os princípios da imparcialidade e da transparência administrativa.*

*Não obstante o afastamento espontâneo do magistrado, cumpre registrar que não há qualquer elemento nos autos apto a evidenciar a prática de ato, ou mesmo a existência de indícios, que apontem para eventual suspeição ou interesse indireto na matéria por parte do referido magistrado.*

*O fato de a assistente executiva do magistrado participar do regime de plantão judicial não é suficiente, por si só, para caracterizar a existência de conflito de interesses ou de favorecimento indevido, sobretudo porque a referida servidora submeteu-se regularmente ao procedimento de inscrição para atuação em regime de plantão, tendo apresentado a documentação exigida e observado integralmente os requisitos formais necessários à validação de sua inscrição e ao regular exercício das atividades correspondentes.*

***A participação na Coordenação do Plantão pressupõe prévia realização de curso e experiência prévia nas atividades, mediante escala elaborada pela Divisão competente, seguindo os parâmetros normativos aplicáveis, conforme disciplinado no Decreto Judiciário nº 1.609/2025.***

*Não há nos autos qualquer prova de que o magistrado tenha interferido na elaboração da escala ou atuado de forma parcial em benefício de sua assistente ou de qualquer outro servidor.*

*A má-fé, diferentemente da boa-fé objetiva, não se presume, precisando ser devidamente comprovada. No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório que evidencie dolo ou intenção deliberada de favorecimento por parte do magistrado.*

*Portanto, não há qualquer fundamento para a anulação dos atos processuais por ele praticados, uma vez que não restou demonstrada a suspeição ou o interesse na matéria.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Ante todo o exposto, **OPINO** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pelos servidores, **e, no mérito, pelo seu***



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

**desprovemento**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente a Escala de Plantão do 2º Semestre de 2025 e a Escala do recesso 2025/2026, aprovada pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo da conclusão pelo desprovemento do recurso, e considerando-se a constatação de equívoco na interpretação anteriormente conferida ao dispositivo impugnado – art. 5º, inciso IV, do Decreto Judiciário nº 1.609/2025 –, **sugere-se a expedição de orientação às unidades administrativas vinculadas a esta Presidência**, no sentido de que, com exceção daqueles investidos em cargo em comissão que atuam diretamente no assessoramento de magistrados na atividade fim, os servidores comissionados podem ser inscrever para atuarem na Secretaria do Plantão Judicial Estadual, em conformidade com o art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 1609/2025, desde que, em qualquer hipótese, sejam rigorosamente observadas as demais diretrizes estabelecidas no referido ato normativo.

Além disso, entende-se que a eventual anulação da escala vigente se revelaria medida desproporcional, por produzir efeitos gravosos e incompatíveis com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, razão pela qual devem ser preservados os efeitos já produzidos, em consonância com o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por fim, destaca-se que estão em curso medidas concretas destinadas a ampliar a transparência e a democratizar o acesso à função de Coordenador nas escalas futuras, dentre as quais se incluem a implementação de curso específico de capacitação e a instituição de escala própria para a função de coordenação, providências que atendem às legítimas preocupações manifestadas pelos recorrentes quanto à necessidade de contínuo aperfeiçoamento dos critérios adotados pela Administração.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

**Acolho** o Parecer nº 3003/2025 (evento 13), como razão de decidir, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 13.800/2001, **conheço do recurso** interposto pelos servidores nominados no evento 1 e **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a Escala de Plantão do 2º Semestre de 2025 e a Escala do recesso 2025/2026, por estes e seus próprios fundamentos.

A anulação das referidas escalas se revelaria medida desproporcional, por produzir efeitos gravosos e incompatíveis com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, devendo-se ser preservados os efeitos já produzidos, conforme o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Determino** a expedição de ofício às unidades administrativas vinculadas a esta Presidência, no sentido de que, com exceção daqueles servidores investidos em cargo em comissão que atuam diretamente no assessoramento de magistrados e magistradas na atividade fim, os servidores comissionados podem ser inscrever para atuarem na Secretaria do Plantão Judicial Estadual, em conformidade com o art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 1609/2025, desde que, em qualquer hipótese, sejam rigorosamente observadas as demais diretrizes estabelecidas no referido ato normativo.

Com cópias deste despacho, da referida peça opinativa e do despacho constante do evento 11, **dê-se ciência** aos servidores recorrentes (evento 1)

Ultimadas as medidas de execução, **arquivem-se** os presentes autos (artigo 52 da Lei Estadual nº 13.800/2001).

À Secretaria Executiva para providenciar.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

**Desembargador LEANDRO CRISPIM**  
Presidente

//AssAdM01

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 119960719526 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202511000685205 (Evento nº 14)

**GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM**

PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/01/2026 às 18:20

